

**JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO REFERENTE AO CONTRATO
DE Nº 164/2022**

CONTRATADA (164/2022) – SUPERMERCADO AMERICA EIRELI – EPP

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis hortifrutigranjeiro, pães, roscas, bolos, salgados e similares, para atender às necessidades do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA

1. Conceito: O **Termo aditivo** refere-se a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios, ora acordado como objeto dos contratos supracitados, sanando a necessidade e demanda do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA em igual forma a todos os Programas e Instituições a ela vinculados, onde esses alimentos serão utilizados no preparo e composição da alimentação servida aos acolhidos, como P.ex. Instituto de Longa Permanência Antônio Henriques do Amaral – neste Município, o Abrigo Municipal de Crianças e adolescentes Janyara Marinho, O Programa Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (crianças, jovens, adolescentes e idosos) e outros. Destarte, a impossibilidade de compra antecipada para estoque, por se tratar também de produtos perecíveis.

Ocorre que os contratos tem seu **prazo de validade até 19/04/2023**, necessitando assim ser **prorrogado por mais 3 (três) meses**, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, faz-se necessário realizar a sua **prorrogação**.

Esse aditamento justifica-se, por legalidade em atendimento às diversas ações e serviços continuados prestados através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, através dos acolhimentos, atendimentos e demandas de pessoas em situação de rua assistidas pelos programas socioassistenciais, durante o período em que a nova licitação esta em andamento.

Eis que a duração do contrato administrativo já é prevista antes mesmo de se confeccionar o contrato, ao passo que a prorrogação é algo que somente surge durante a execução dele.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor.

Trata-se de aquisição de produtos de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosas. Para tanto, a imprescindibilidade deste aditivo, dando continuidade aos trabalhos de forma eficiente, célere e contínua, visto que são gêneros alimentícios, indispensáveis e essenciais aos usuários dos programas, sendo crianças, adolescentes e idosos que necessitam diariamente dos nossos atendimentos sociais.



Por fim, a referida aquisição de produtos desta natureza, caracteriza-se de natureza contínua, com preços condizentes com a realidade do município, não havendo razão para a não continuidade do contrato administrativo.

Compete registrar os seguintes pressupostos para a prorrogação de prazos dos referidos contratos:

- *existência de previsão para prorrogação no contrato;*
- *objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- *interesse da Administração e do contratado;*
- *vantajosidade da prorrogação o que significa dizer que o menor preço de quando da realização do processo licitatório;*
- *manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- *preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

– DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO

Vimos apresentar justificativa para se proceder com o **2º Termo Aditivo**, conforme prevê o inciso I, II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 “a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos até sessenta meses, destinado a prorrogação dos prazos dos contratos” e o art. 65 inciso I, alínea b da Lei nº 8.666/93 “quando necessário, acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto”, do contrato de nº **164/2022**.

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no inciso I, II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:
(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência em manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator:

[...]

28. *Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.***

29. *Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.***” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Assim como temos, Apontamentos, Citações e Aspectos doutrinários sobre o mesmo conceito, vejamos:

- *Segundo Hely Lopes Meirelles* : “o contrato de fornecimento, caracteriza-se por ser “o **ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços**”. (Grifamos)
- No mesmo sentido *Hely Lopes Meirelles* leciona que: “Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da

quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.

- *Maria Luiza Machado Granziera*: “(...) é muito vasto o campo de incidência dos contratos de fornecimento: material de almoxarifado, alimentos, medicamentos, veículos, material para construção civil, vestuário, programas e equipamentos de informática, máquinas, trens, tubulação, equipamentos necessários à montagem de grandes obras, como turbinas, transformadores etc. Cada tipo de objeto enseja uma sistemática de fornecimento, que deve ser adequada às características do bem e às necessidades da Administração”.
- *A Autora* ainda segue dizendo que: “O fornecimento pode ser contínuo, quando a entrega é periódica. Os contratos de fornecimento de água, material hospitalar e combustível têm essa natureza, pois possuem a finalidade de suprir as necessidades diárias da Administração Pública.

Além da previsão de aditamento previsto na **CLÁUSULA QUARTA** dos Contratos em questão, destarte, por terem natureza contínua, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, inciso II, autoriza que o prazo de duração deste contrato possa se estender por até dozes meses; vejamos:

Cláusula QUARTA - O Contrato poderá ser prorrogado obedecendo ao art. 57 da Lei 8.666/93 e suas obrigações, através de Termo Aditivo e deverá se justificar por escrito.

Portanto, sobre o prisma da legalidade, nenhum impedimento existe para que os prazo de vigência dos contratos em questão possam ser prorrogados, necessitando assim **aditar pela segunda vez convalidando no prazo de 3 (três) meses a contar do término do contrato.**

Sob o aspecto do interesse desta Administração Municipal em aditar os contratos, nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória as necessidades de repostas para os diversos questionamentos jurídicos formulados.

Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem da prorrogação que:

- a) O preço ofertado inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece os produtos e serviços, denotando que a administração pública economizará;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.**

- c) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;
- d) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais.
- e) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- f) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão está no seu 1º Termo Aditivo, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retro citado.

Aproveito para ressaltar a urgência, a importância e a necessidade da aceitação deste **2º Aditamento**, pois são gêneros alimentícios, indispensáveis e essenciais aos usuários dos programas, sendo crianças, adolescentes e idosos em permanência e não permanência que necessitam diariamente dos nossos atendimentos, assim como as demandas em situação de rua e vulnerabilidade social atendidos também pelos programas socioassistenciais.

Dessa forma, a manutenção, quando possível, o aditamento em busca da vantajosidade nos contratos administrativos é a decisão favorável na ocasião.

Assim, torna-se necessário que se continuem os contratos através de termo aditivo durante o período necessário, em que a nova licitação para celebração de um novo contrato não se cumpre, para que não haja prejuízo no fornecimento dos itens do contrato visto que as razões de interesse público, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

PRAZO E SUA CONTAGEM

Quanto à vigência contratual, observa-se que este foi firmado com termo inicial em 19 de abril de 2022 e encerramento em 19 de abril de 2023, admitindo-se prorrogações, conforme cláusula quarta dos presentes contratos;

O presente **Termo Aditivo** objetiva a **1ª prorrogação da vigência contratual de 3 (três) meses para a empresa contratada a contar do término contratual.**

DA RATIFICAÇÃO:

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições dos Contratos naquilo que não conflitem com a presente Justificativa do seu aditamento;

Conforme demonstrado, tanto as razões técnicas quanto legais autorizem os aditamentos contratuais.



REDEÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.**

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

É nossa justificativa, salvo melhor entendimento.

Redenção – PA, 04 de abril de 2023

Maria Jucema F. Cappellesso
Secretária Mun. de Assistência e Desen. Social
Decreto nº 005/2021.